**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI 559/2023
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. COMPATIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.**

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 559/2023, de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, dispõe sobre a emissão de Declaração Negativa de Atendimento que registra os motivos que impossibilitaram a realização dos serviços públicos prestados pelo Município de Natal.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

No que pertine ao aspecto constitucional, exige-se a interpretação conjugada entre o artigo 30, incisos I e II e o artigo 24, em seu inciso VIII, da CF/88, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Neste sentido, por força do artigo 30, incisos I e II, o Município não só pode como deve legislar sobre a matéria insculpida na proposição, até mesmo porque o artigo 170, inciso V da Carta Magna também autoriza:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> V - defesa do consumidor;

Ainda, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a obrigatoriedade da informação, com arrimo no artigo 6º, incisos II e III da Lei Federal 8.078/1990, o CDC, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> III - **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Deste modo, a proposição de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, tanto nos serviços *uti singuli* quanto *uti universi*, exige que a motivação para a negativa do atendimento seja formalizada por escrito, o que viabiliza por si só a salvaguarda de direitos e apresenta significativos benefícios para a população natalense.

*In meritis*, a proposição se efetivada lei, trará maior segurança ao usuário dos serviços públicos, especialmente porque vige a presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, de legitimidade dos atos administrativos, aqui equiparados os provenientes de concessionárias e prestadoras de serviços públicos. Deste modo, é possível enxergar diversos benefícios que a proposta tem a implantar na relação entre administração e administrado.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

**VOTO**

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 559/2023.

Natal/RN, 14 de Dezembro de 2023.

**PRETO AQUINO**
**Vereador Relator - PSD**

**João Cláudio Fernandes Dantas**
**Advogado OAB/RN 5539**